

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.00315/00-51  
Recurso nº : 123.047  
Matéria : IRPJ - EX.: 2000  
Recorrente : K. M. VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.321

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -  
RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões  
de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do  
prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
K. M. VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA  
MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA  
COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a  
Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10935.000315/00-51  
Acórdão nº : 105-13.321

Recurso nº : 123.047  
Recorrente : K. M. VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O contribuinte, já identificado nos autos, por meio de procurador instrumentado às fls. 17, apresenta, às fls. 45 a 61, sua irresignação em relação à Decisão DRJ/FOZ nº 406, de 08 de maio de 2000, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - Pr, que indeferiu, por falta de previsão legal, a compensação de débitos de IRPJ mediante a utilização de Apólice da Dívida Pública, a qual está assim ementada:

**"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Nos termos do Artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil a à compensação tributária.**

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos a sua validade ou constitucionalidade."**

Cientificada da Decisão em 22/05/2000, AR às fls. 44, a empresa ingressou com recurso para este Colegiado somente em 23/06/2000, conforme documento acostado às fls. 45.

É o relatório.



**VOTO**

**Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator**

Observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso, há a necessidade de que seja trazido à lume o mandamento insculpido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.**

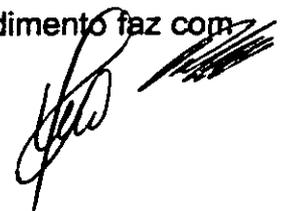
Destaque-se, também, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210:

**Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.**

**Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**

Conforme consta às fls. 44 e 45, foi o contribuinte cientificado da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – Pr, em 22 de maio de 2000. Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia 23. Considerando que o mês de maio tem 31 dias, o termo final do prazo ocorreu em 21 de junho de 2000. Conseqüentemente, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia 23 de junho.

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não atendimento faz com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10935.000315/00-51  
Acórdão nº : 105-13.321

que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas, pois, aos olhos da lei, impedida estará de sobre elas manifestar-se.

Significa dizer que, pelo dispositivo, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a querela e os efeitos produzidos pela Decisão de primeiro grau não mais poderão ser obstados.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado foi além do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

